AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.305 - MA (2018/0126281-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ROSILENE FRAZAO DE CASTRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ - MA006055A SAMANTHA SAMYLE FERREIRA AMATE E OUTRO(S) - MA018645
AGRAVADO	:	SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	:	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO - CE003432 RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO E OUTRO(S) - CE023599

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROSILENE FRAZÃO DE CASTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *EMENTA - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. É possível o julgamento antecipado da lide quando a prova pericial contábil é desnecessária para a correta resolução da controvérsia. 2. Conforme a orientação do STJ, é possível a cobrança de capitalização mensal desde que expressamente prevista no contrato, que prevê taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. 3. Atualmente não vigora limite para a cobrança de juros remuneratórios em contrato bancário, não sendo possível limitar as taxas em 12% a.a. e tampouco utilizar a SELIC como parâmetro máximo. 4. Apelo parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Unanimidade.(e-STJ fl. 215)*

Em suas razões, a recorrente aponta violação ao artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sustentando que houve cerceamento de defesa com o indeferimento da perícia contábil nos contratos firmados com a instituição financeira.

Ausentes as contrarrazões ao recurso especial, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 263/266 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado, pelas instâncias de origem, que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do convencimento, não configura cerceamento de defesa.

Diante disso, mostra-se importante verificar as conclusões do Tribunal estadual acerca do tema:

> *Não há nulidade na sentença em virtude da falta de realização de perícia contábil pois se revela absolutamente desnecessária e antieconômica a produção dessa prova apenas para a comprovação de capitalização mensal de juros. A análise de eventual ilegalidade da cobrança não exige conhecimento especial de técnico (CPC, art. 464 §1° I), bastando a análise literal dos termos do contrato:*
> *Assim, se em razão da matéria posta, o Juízo constata que as diligências requeridas são inúteis ou meramente protelatórias, não só pode, como deve indeferi-las e passar de imediato ao julgamento do feito.nos termos do art. 356 do CPC, pois, conforme doutrina Luiz PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, "o dispêndio de energias mostra-se comumente desarrazoado; 'e*

> *tudo no processo que não.é necessário, não se pode esquecer, é proibido".*
> *(...)*
> *Nessa conformidade, tenho que está correta a sentença na parte que considerou legal a capitalização mensal de juros, pois a 2ª Seção do STJ, apreciando caso representativo da controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança, da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Rela. p/ acórdão Mina. Maria Isabel Gallotti), dando origem à recente Súm. 541 do STJ.*
> *E na hipótese em exame, o contrato de financiamento entabulado, entre as partes prevê que a taxa anual (21,41%). é superior ao duodécuplo da mensal (1,62%), conforme se vê à fl. 38, circunstância que autoriza a cobrança da capitalização mensal. Logo, não há falar em violação aos arts. 46, 51 IV, 52 e 54 §§ 3° e 4° do CDC.(e-STJ fls. 216/217)*

Como se observa, restou expressamente consignado no acórdão da Corte de origem que as provas necessárias à solução da controvérsia já se encontravam nos autos, de modo que seria descabida a produção de novas provas.

Insta salientar que o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC/73) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

De fato, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

A propósito, confiram-se:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.*
> *[...]*
> *II. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre*

convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade ou não da produção das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.
III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.
[...] VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 118.207/SP, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 23/09/2014 - grifou-se)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...]
2. Cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
[...] Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 533.843/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 1º/09/2014 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

> *2. [...]*
> *3. Agravo regimental não provido"*
> **(AgRg no AgRg no Ag 1.295.948/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/8/2011 - grifou-se)**

Portanto, para afastar as conclusões a que chegou o aresto impugnado seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *2. Afastado o cerceamento de defesa pelas instâncias ordinárias - sob o fundamento de ser prescindível a produção de provas pericial agrônoma e testemunhal -, torna-se inviável modificar tais conclusões sem que haja incursão na seara probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. [...]*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1381374/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019)***

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Considerando o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários de sucumbência, originalmente fixados em R$ 500,00 (e-STJ fl. 118), para R$ 700,00 (setecentos reais).

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator